

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Luiz Enok Gomes da Silva ao Acórdão 1.270/2020-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação ao pagamento de débito solidário e imputação de multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), beneficiária dos recursos transferidos, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, diretor executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor de Eugênio Paccelli, e Emília Maria da Trindade Prestes, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 232/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o “Levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba”.

3. Relembro, inicialmente, que se instaurou esta TCE em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.454/2014-Plenário, prolatado no processo de representação formulada pela então Secex/PB acerca de irregularidades ocorridas na Fundação José Américo – fundação de apoio à Universidade Federal da Paraíba – relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a universidade e com outros entes federais.

4. O citado subitem foi vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

9.2. determinar à UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, instaure, se for o caso, e/ou conclua as Tomadas de Contas Especiais referentes aos convênios 209/2006, 210/2006, 213/2006, 214/2006, 219/2007, 220/2007, 222/2007, 223/2007, 224/2007, 225/2007, 227/2007, 228/2007, 229/2007, 231/2007, 232/2007, 233/2007, 239/2007 e 240/2007 e aos contratos 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 041/2010.”

5. Esta tomada de contas especial cuida especificamente do Convênio 232/2007.

6. Os recursos do convênio, no montante de R\$ 636.000,00, foram liberados de uma só vez e creditados na conta corrente específica em 2/4/2008.

7. O embargante foi citado em razão da “impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado”.

8. O embargante alegou em suma:

8.1. teve suas contas rejeitadas em razão de não ter apresentado prestação de contas final, bem como não ter demonstrado boa-fé na execução dos recursos, sendo contraditório o fato de a decisão ter reconhecido que ele não era mais gestor da Fundação José Américo quando da prestação de contas final, além de ter sido reconhecida a execução do objeto do convênio;

8.2. a decisão foi contraditória, na medida em que reconheceu a má-fé do gestor, mesmo entendendo que o objeto do convênio fora devidamente executado;

8.3. omissão da decisão ao não identificar o ato de malversação do gestor que implicasse sua condenação;

8.4. foi presumida a sua má-fé, em razão da ausência de apresentação de documentos na prestação de contas final;

8.5. reproduziu trecho da decisão adotada nos autos do processo 0801095-98.2017.4.05.8200, que trata de ação de improbidade referente ao mesmo convênio, 232/2007.

9. Não há como acolher tais alegações recursais.

10. Primeiramente, já abordei a alegada matéria sobre improbidade administrativa em meu voto condutor do acórdão ora atacado, tendo me manifestado nos seguintes termos:

“28. Equivocou-se o defendente ao afirmar que, para fins de responsabilização, há de ser sopesada a sua conduta na participação real e efetiva no ato tido como ímprobo, uma vez que não compete a esta Corte de Contas o julgamento de atos de improbidade administrativa.

29. Este processo de TCE representa o exercício constitucional do controle externo deste Tribunal, no sentido de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, inciso II, parte final).”

11. Da mesma maneira, tratei do tema de ação judicial em curso envolvendo igual matéria à examinada neste processo, registrando o seguinte:

“31. Sobre a notícia de que existe processo na Justiça Federal versando sobre irregularidades tratadas neste processo, tal fato não altera o curso deste processo, em razão do princípio da independência das instâncias, aplicável aos processos desta Corte.

32. Somente sentença penal transitada em julgado que reconheça a inexistência de fato ou afirme categoricamente ter o réu não cometido o crime possui força bastante para fazer coisa julgada neste processo de TCE, o que não é o caso.”

12. Não há como acolher a alegação de contradição em razão da condenação do embargante baseada na ausência de prestação de contas final, quando a própria decisão reconheceu que, ao final da execução do convênio, ele não era mais gestor da Fundação José Américo.

13. Em primeiro lugar, sua citação, antes transcrita, demonstra que o chamamento se deu em virtude da impugnação de despesas no período em que era o gestor da citada fundação, pois somente respondeu pelo valor de R\$ 460.927,00, que representa parte do total repassado via convênio.

14. Além disso, em momento algum no acórdão ora recorrido, imputou-se condenação de devolver valores ou multa baseada em exame de má-fé na conduta do embargante.

15. A avaliação de sua conduta teve como norte a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos, conforme se comprova do seguinte trecho do relatório por mim adotado como razões de decidir este processo:

“(…)

48. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

49. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

50. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor, e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus ex-gestores. As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a realização de diligências, consoante assentado na jurisprudência (Acórdão 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).”

16. Por último, afirmou contradição entre sua condenação e a execução do objeto do convênio.

17. Para chegar a tal conclusão, transcreveu o seguinte trecho do relatório condutor do acórdão agora embargado:

“(…)

32. Sobre o tema, deve-se ressaltar que documentos trazidos aos autos pela defendente (peças 45 a 47) denotam que houve execução do objeto pactuado. Dessa maneira, dada a nova documentação trazida aos autos, restaria como irregularidade exclusivamente a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, exigida na prestação de contas final.”

18. Descontextualizada, a leitura de tal trecho poderia dar margem a dúvidas.
19. Ocorre que o transcrito trecho foi extraído do exame da defesa de Emília Maria da Trindade Prestes, fiscal do Convênio 232/2007.
20. Como matéria de defesa, a citada fiscal juntou alguns documentos referentes ao mencionado convênio, para demonstrar o desempenho de sua função, que, em segundo plano, trariam indícios da execução do objeto.
21. O encaminhamento daquela documentação teve razão de ser pela forma equivocada dos termos de sua citação, suscitando sua exclusão dos presentes autos, conforme deixei assentado no seguinte trecho de meu voto, *in verbis*:

“(…)

37. Em primeiro lugar, essa responsável merece ser excluída da relação processual.

38. A irregularidade descrita na sua citação foi: ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado’.

39. Cristalino está que a ela não competia, na qualidade de fiscal do convênio, a responsabilidade pela composição e apresentação da prestação de contas do Convênio 232/2007, obrigação adstrita aos gestores da FJA.

40. Dessa forma, tem-se que a citação a ela dirigida continha vício insanável, porque lhe foi imputada conduta incompatível com a função de fiscal e chamada a apresentar alegações de defesa em razão da impugnação das despesas do convênio, em virtude da total ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.

41. Além disso, **os documentos juntados por Emília Maria demonstram que desempenhou sua função de fiscal de convênio**, com o acompanhamento de etapas e atividades relacionada ao Convênio 232/2007, tais como: visitas *in loco*, capacitações e treinamentos, acompanhamento do desenvolvimento da gestão da educação municipal, implementação do Programa de Fortalecimento Institucional das Secretarias Municipais de Educação do Semiárido - PROFORTI, no estado da Paraíba, com a implantação do objeto do convênio em cinquenta e três municípios paraibanos.” (grifo não é do original)

22. Ademais, os tão comentados documentos foram considerados na análise da defesa do embargante, constante do relatório da unidade técnica, por mim adotado como razões de decidir este processo, conforme afirmado no seguinte trecho:

“(…)

47. Assim, em vista da ausência de apresentação de documentos para as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos, sem prejuízo do já exposto, referente à documentação anexada ao processo pela Sra. Emília Maria.”

23. Por derradeiro, não é demais lembrar que o embargante não trouxe, quando da citação e também deste recurso, um único documento capaz de demonstrar ter aplicado corretamente os recursos federais por ele administrados.
24. Em conclusão, deve ser negado provimento ao recurso em tela, oposto por Luiz Enok Gomes da Silva.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2020.

ANA ARRAES
Relatora

